



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

3ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa

Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4727 - E-mail:

3civresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0814178-79.2017.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima ingressou com ação civil pública em desfavor de BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MUTIPLO e WG ELETRO S/A, aduzindo, em síntese, que as rés lesionaram direitos metaindividuais dos consumidores ao praticar venda casada dos produtos da LOJA CITY LAR com os da empresa LOSANGO, resultando em cobrança indevida e excessiva de consumidores, os quais não foram devidamente informados. Requer, ao final, a procedência da ação para condenar as demandadas a indenizar a coletividade em dano moral pelas práticas abusivas em detrimento dos consumidores decorrente da venda casada, no valor de R\$ 500.000,00; bem como repetição em dobro do indébito; acostou os autos do inquérito civil que embasou a propositura da demanda.

Contestação apresentada pelo BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MUTIPLO - EP 20, alegando em síntese que o objeto em discussão seria direito individual disponível e heterogêneo; da ilegitimidade do MP; da ausência do interesse de agir; que não houve prática abusiva; que não há falar em repetição em dobro do indébito; da inexistência do dano moral coletivo e, subsidiariamente, caso admitido, pleiteia seu arbitramento de forma proporcional; da impossibilidade de condenação por honorários advocatícios; requerendo ao final a improcedência da inicial.

Réplica do MP no EP 25.

Contestação da empresa WG ELETRO S/A - EP 52, alegando em síntese da coisa julgada em relação à Fernando Hiluy Costa; da ilegitimidade e interesse de agir do MP; da inexistência da venda casada; da inexistência do dano moral coletivo; da inexistência repetição em dobro do indébito; do excesso no valor pleiteado a título de danos morais coletivos.

Réplica do MP no EP 56.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (EP 51).

Anunciado o julgamento antecipado da lide no EP 60.

É o relatório. Decido.

1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371, CPC), promovo julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I, CPC.

2 - DAS PROVAS:

Inicialmente, reputo válidas as provas acostadas relativas aos consumidores Fernando Hiluy Costa, Maria Raimunda Paixão do Rosário e Eliseu Alves Soares (art. 372, CPC), visto que houve o prévio contraditório pelas requeridas e que estão diretamente relacionadas com as alegações do *Parquet* na comprovação da lesão aos direitos metaindividuais dos consumidores.

Ressalte-se, ainda, que as requeridas não acostaram aos autos os contratos originais celebrados com os consumidores listados na inicial, a fim de provar eventual existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor em consonância com o art. 373, CPC, dessa forma terei por base os contratos acostados na inicial pelo Ministério Público.

2 - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E PRELIMINARES:

Carreando os autos, identifico que o processo se desenvolveu de forma regular, com atendimento dos pressupostos processuais de existência, validade e eficácia processuais.

Constata-se que a inicial é apta. Pela leitura facilmente se percebe a conclusão pela lógica dos fatos postos a julgamento, ademais, há exata discriminação do pedido e da causa de pedir, os pedidos são determinados e inexistem qualquer incompatibilidade das pretensões. Assim, ausentes os vícios descritos no §1º, do art. 330, do CPC.

Acolho a defesa processual apenas no tocante à coisa julgada em face de Fernando Hiley Costa, visto que a demanda já fora resolvida individualmente através do processo nº 0803042-90.2014.8.23.0010, bem como a ausência de interesse de agir de Maria Raimunda Paixão do Rosário (EP 1.5, fls. 67/80) e Eliseu Alves Soares (EP 1.4, fls. 27/80) em razão do acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

Rejeito as demais preliminares arguidas. Explico.

A ação em tela visa proteção de direitos individuais homogêneos de consumidores expostos à prática abusiva de venda casada. A tese do BANCO LOSANGO S.A de que o caso se trata de direito individual disponível heterogêneo é amplamente rechaçada pelos tribunais pátrios. Atente-se que a homogeneidade prevista no art. 81, III, CDC, que decorre da origem comum, se verifica na similitude dos fatos, os quais são praticamente os mesmos para todos consumidores, qual seja: a ausência de informações prévias, claras e objetivas acerca do contrato de seguro ofertado ao comprar produtos na City Lar.

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da demanda. Por conseguinte, ao Ministério Público foi conferida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 da CRFB/88). Nesse sentido, o art. 129, III, da Constituição expressamente outorgou ao *parquet* a legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. No tocante aos direitos individuais homogêneos, é pacífico nos tribunais superiores que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação, visto a que a defesa dos consumidores é direito fundamental expressamente elencado no art. 5º, XXXII, CRFB, caracterizando o interesse social nos presentes autos. Além disso, o art. 82, I, da Lei 8.078/90, traz como legitimado extraordinário o Ministério Público para a propositura da ação.

A legitimidade passiva também está em consonância com o ordenamento jurídico, visto que ambas as requeridas são fornecedoras integrantes da relação de consumo.

No mais, há interesse do promovente manifestado pela resistência do promovido, além da necessidade, utilidade e adequação da via eleita que justifica a intervenção judicial visto que, embora instaurado o Inquérito Civil, não houve solução integral da questão no âmbito administrativo.

2 - PREJUDICIAIS:

Superada a análise dos pressupostos processuais e preliminares, no caso destes autos, identifico não haver questão prejudicial que impeça o Estado-juiz de apreciar o mérito.

Anoto, portanto, que foram preenchidos os pressupostos processuais, estão presentes as condições da



ação, e inexistem nulidades para sanar ou qualquer questão prejudicial para analisar.

Nada obsta a análise do mérito. Prossigo, em conformidade com o disposto no art. 141, do CPC.

3 - MÉRITO

3.1 - DO DIREITO À INFORMAÇÃO E DA VENDA CASADA:

As ações coletivas buscam sanar a inconveniência da litigiosidade contida que, segundo professor Kazuo Watanabe, se caracteriza por limitações do processo individual, a qual acarretaria em uma demanda cara, complicada ou inútil, se pleiteada individualmente.

Dessa forma, a ausência de centenas de reclamações não torna a conduta das requeridas lícitas.

É certo que numa sociedade na qual as pessoas estão com tempo cada dia mais escasso, os consumidores deixam de reclamar pequenas lesões individuais.

Contudo, tais lesões economicamente desinteressantes no ponto de vista individual são aptas a gerar vultuosos ganhos comerciais, quando analisadas sob o prisma coletivo.

É nesse sentido que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu vários legitimados extraordinários para a propositura da Ação Civil Pública, sobretudo no âmbito consumerista, tal qual ocorre nos autos em tela, com a legitimação do Ministério Público.

Assim, no atual cenário da vida societária em massa, o ordenamento jurídico pátrio trilha o caminho evolutivo visando o "processo de massa" em substituição às lides fragmentadas nas tradicionais demandas individuais (demandas-átomo), se concentrando na defesa judicial dos direitos de massa (demandas-molécula).

Dessa forma, o que se discute na presente ação é o possível dano individual homogêneo causado aos consumidores que não tiveram a informação adequada para exercer a livre escolha no momento de contratar o seguro juntamente com o produto visado.

Na relação consumerista, o direito de informação se alicerça em dois pilares, um de natureza fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, e outro, de cunho consumerista, que é o direito de escolha consciente. O déficit informacional do consumidor, é um dos maiores fatores de desequilíbrio do direito em tela.

Nesse âmbito, o Código de Defesa do Consumidor preceitua em seu art. 6º, III, como direito do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O direito à informação está estreitamente vinculado à ideia de vulnerabilidade disposto no art. 4º, I, CDC, sendo a transparência no mercado de consumo fator de redução dessa desigualdade informacional.

Ademais, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;(…)”.

No tocante à contratação de garantia ou seguros, o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê:

“Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Assim, na forma da legislação aplicável, a garantia ou seguro é de contratação facultativa, devendo ser dado ao consumidor, prévio e total conhecimento de seu conteúdo. A contratação deve ser realizada por meio de documento em apartado, **com cláusulas claras e explicativas**. Como se depreende da dicção legal, o produto ou serviço só pode ser fornecido desde que **haja solicitação prévia**.

Nesse ponto verifico a falha no dever de informar das requeridas restando caracterizada a venda casada dos produtos da City Lar com a seguradora Losango.

Compulsando os documentos acostados na inicial, verifico que os consumidores OTONIEL MARQUES DOS SANTOS, FERNANDO HILUY COSTA, EDMEIA BARBOSA BATISTA e MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DO ROSÁRIO afirmam a mesma situação fática: que no momento da celebração do contrato com a City Lar desconheciam a contratação do seguro da Losango, que apenas tiveram a ciência do seguro depois de efetivada a compra.

Analisando detidamente tais documentos, verifico que o contrato de seguro não atende ao art. 46, do CDC, pois não está redigido de forma CLARA, OBJETIVA E EFICAZ, visto que trata-se de contrato de adesão em que o consumidor no caso de não aderir ao seguro teria que justificar sua recusa por escrito "de próprio punho" (EP 1.2, fls. 59/78 e EP 1.5, fls. 73/80), restando descaracterizada a solicitação prévia e facultatividade na adesão. Explico.

A cláusula que impõe ao consumidor justificar sua recusa por escrito e de próprio punho é nitidamente abusiva, pois se a contratação do seguro é facultativa (como afirmado por diversas vezes em ambas as contestações), qual o motivo de se impor uma justificativa para sua não adesão? Entendam requeridos, que o consumidor é a parte juridicamente vulnerável da relação consumerista, sendo certo que esse tipo de cláusula exerce uma coação velada apta a induzir o consumidor a erro e se ver obrigado a contratar.

Além do mais, nos dois únicos contratos de seguro acostados nos autos, verifico que os consumidores FERNANDO HILUY COSTA (EP 1.2, fls. 59/78) e MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DO ROSÁRIO (1.5, fls. 73/80) não preencheram o campo afirmando se concordavam ou não com o contrato de seguro, apenas acostaram sua assinatura no local predeterminado, situação na qual se infere a prática comercial ilícita, porém corriqueira, na qual o fornecedor disponibiliza diversos documentos para o consumidor assinar a fim de induzi-lo a erro e contratar além do que pretendia. Situação fática que corrobora com a tese da venda casada alegada pelo *Parquet*.

Ressalte-se que mesmo sem a indicação de que concordavam ou não em aderir o contrato de seguro, seu valor foi cobrado do consumidor. Dessa forma, nos termos do art. 47 do CDC, reputo que a contratação do contrato de seguro foi compulsória e não facultativa como defendido pelas rés.

Por fim, verifico que a City Lar afirma em sua contestação, *in verbis*: “ Além disso, todas as lojas possuem cartazes e placas informativas, com o intuito de garantir que o consumidor tenha acesso a todas as informações pertinentes aos produtos que estão adquirindo (...)”

Este juízo ao analisar a peça defensiva (EP 52), constata que a requerida City Lar apresentou fotos que



não se relacionam ao feito pois o cartaz apresentado está vinculado à Seguradora Vertex, e os fatos da presente ação se relacionam com a Seguradora Losango. Dessa forma, violando os princípios da cooperação e boa-fê objetiva, a requerida acostou fotos de **períodos e empresas distintas da ação em comento**, sem ao menos alertar ao juízo acerca desses fatos.

Lembremos que estamos diante de direito do consumidor, que possui a vulnerabilidade presumida pela lei. Assim, cabe aos fornecedores comprovar de forma cabal que tomou todas as medidas necessárias para proporcionar a informação clara, precisa e completa nos contratos que celebram, bem como que foram preenchidos todos seus requisitos de existência, validade e eficácia.

Ante o exposto, a partir dos fatos retromencionados reputo configurada nos autos a prática abusiva de venda casada no tocante ao seguro pessoal (Losango) e produtos (City Lar) pelas rés.

Tendo em vista que a responsabilidade dos fornecedores pelas práticas de venda casada de produtos aos consumidores é objetiva, ou seja, não se indaga se o fornecedor agiu com culpa ou dolo na conduta abusiva, entendo configurada a responsabilidade civil das requeridas.

Afasto a tese da culpa exclusiva apresentadas pela City Lar e Losango, visto que apenas afirmadas e não comprovadas nos autos. Ressalto, ainda, que a Losango se omitiu em seu dever de fiscalizar os contratos de seguro celebrados no ato da venda dos produtos da City lar, analisando se os mesmos constavam a manifestação de adesão contratual, quiçá, sua assinatura, devendo ambas responder solidariamente pelos danos causados aos consumidores lesado pela prática abusiva.

3.2 – DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO:

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja:

Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

São requisitos para aplicar essa penalidade pelo CDC: I - que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida; II- que o consumidor tenha efetivamente pago tal quantia indevida; III - que não tenha ocorrido engano justificável por parte do cobrador, ou seja, existência de má-fé do cobrador.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015.

Verifico que os consumidores EDMEIA BARBOSA BATISTA (EP 1.3, fls. 27 a 31) e OTONIEL MARQUES DOS SANTOS (EP 1.4, fls. 17 a 27) foram cobrados e pagaram por quantia não contratada referente a seguro pessoal (losango) ao efetuarem a compra de eletrodomésticos na City Lar, bem como reputo a configurada a má-fé das rés, pois incluíram ,de maneira compulsória, no preço final dos produtos valores de seguros que não foram previamente solicitados pelo consumidor, nem houve adequada e clara informação sobre a contratação dos mesmos.

Dessa forma, entendo devido a repetição em dobro do indébito para EDMEIA BARBOSA BATISTA, no valor de R\$ 71,92 (R\$ 35,96 X 2), e OTONIEL MARQUES DOS SANTOS, no valor de R\$ 410, 66 (R\$ 205,33 X 2).

3.3 - DO DANO MORAL COLETIVO

De acordo com o Min. Mauro Campbell Marques "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma



comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade".

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo encontra-se expressamente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e decorre do princípio da reparação integral adotado pelo Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, incisos IV e VI.

Consoante jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o dano moral coletivo não se confunde com a dor ou abalo psicológico sentido pelo indivíduo, contribuindo, mais, para desestimular as práticas abusivas contra os direitos do consumidor, notadamente em situações em que há razoável significância do fato transgressor e repulsa social. Assim, o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses metaindividuais.

Ao induzirem os consumidores ao erro, fazendo-os assinar por seguro não contratado, sem solicitação prévia nem informação clara, objetiva e adequada, cobrando seguros até mesmo de quem não o aderiu expressamente, as requeridas lesionaram a esfera patrimonial de inúmeros consumidores. Dessa forma, diante da compulsoriedade do seguro, resta caracterizada a ilicitude da venda casada, que violou direitos metaindividuais da coletividade devendo ser reparados os danos morais coletivos.

Nesse sentido, o STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. Configura dano moral coletivo in re ipsa a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem - linha telefônica com tarifas mais interessantes do que as outras ofertadas pelo mercado - e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade. A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. **Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.** Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral in re ipsa), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. (REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014, INFO 553 STJ).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA FIXA E ACESSO À INTERNET. VENDA CASADA. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE, QUANDO SE TRATAR DE QUANTIA EXORBITANTE, COMO NO CASO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões



publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem, após sopesar o esforço fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu que a GVT efetuava venda casada de serviços de telecomunicações, **o que acarretou dano moral à coletividade de consumidores**. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 3. Esta Corte entende ser possível a revisão do valor indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso, em que o valor indenizatório pelos danos morais coletivos fora fixado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar do reconhecimento da extensão do ato lesivo, que repercute numa vasta gama de consumidores/usuários dos serviços de telefonia, tenho como suficiente e apta para cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 900.932/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em **25/02/2019**, DJe 27/02/2019)

Destarte, entendo que tal ato ilícito transborda os limites da tolerabilidade, visto que a prática é reiterada conforme se infere nos documentos constantes na inicial, produzindo alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva durante anos, devendo ser julgado procedente o dano moral coletivo pleiteado pelo Ministério Público.

Para a fixação da quantificação da verba, o arbitramento deve ser feito com moderação e razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, de acordo com a realidade da vida e peculiaridades de cada caso. Em considerando os critérios norteadores mencionados, sobretudo que a conduta da requerida atingiu incontáveis consumidores de forma difusa, transpassando, assim, os limites do tolerável, fixo a indenização na quantia de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, que deverão ser arcados de forma solidária entre as rés.

4 - DISPOSITIVO

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, acolho a defesa processual apenas no tocante à coisa julgada em face de Fernando Hiley Costa, bem como a ausência de interesse de agir de Maria Raimunda Paixão do Rosário e Eliseu Alves Soares, rejeito as demais preliminares, e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

A) Condenar as requeridas solidariamente à repetição em dobro do indébito em relação aos consumidores EDMEIA BARBOSA BATISTA, no valor de R\$ 71,92 (R\$ 35,96 X 2) e OTONIEL MARQUES DOS SANTOS, no valor de R\$ 410, 66 (R\$ 205,33 X 2).;

B) Condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de danos morais coletivos no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** com incidência de juros de um por cento a partir da citação (art. 405 do CC e 240 do CPC) e correção monetária a partir do arbitramento (Sum. 362 do STJ), pelo IPCA-E, montante este a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

C) Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as requeridas com o pagamento de 50% das custas, despesas processuais. Descabida a fixação de honorários de sucumbência, em virtude do critério da simetria, conforme entendimento veiculado na Jurisprudência em Teses, 25ª edição, do STJ.

P. R. I.

Prazo em dobro para o MP.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.fjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY6S 9M9K8 RD45Y 7CK9U

